



que a divergência relatada pode ser dirimida por meio da documentação às fls. 28/36, de modo que a data-base a ser considerada no presente feito é 31/03/2021, conforme enuncia o 4º da Portaria nº1.993/2020 do TJAM que considera a data-base a data final do índice de correção monetária utilizada na conta de liquidação. Assim, para não haver prejuízo ao jurisdicionado, nos termos do art. 7.º, § 6.º, da Resolução CNJ n.º 303/2019, deverá ser considerada como data de apresentação a do recebimento via malote na Coordenadoria de Distribuição Processual do 2.º Grau, ou seja 24/06/2021, às 16:26 horas. No panorama delineado nos autos, uma vez que se encontram acostadas ao feito todas as informações indispensáveis para a instrução do precatório, oficie-se ao ente devedor para inclusão no orçamento do presente requisitório no valor de R\$63.293,10 (Sessenta e três mil, duzentos e noventa e três reais e dez centavos) em favor de A. G. N. , crédito de natureza alimentícia, nos exatos termos do que prescreve o art. 25 da Resolução TJAM n.º 003/2014. Intimem-se as partes e comunique-se ao juízo de origem, nos termos do art. 25, § 2.º da Resolução do TJAM n.º 003/2014. Ressalte-se ainda que, realizada a inclusão no orçamento, o pagamento deverá ser efetuado por meio de depósito judicial a ser efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, agência n.º 3205, na conta judicial cujo número pode ser obtido em qualquer dependência da aludida instituição financeira, na internet, ou na página da Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda no site [www.tjam.jus.br](http://www.tjam.jus.br) pelo link de acesso especialmente criado para este fim. Cópia da presente decisão serve como ofício. Não havendo irrisignação das partes e, após a inclusão do processo na listagem de ordem cronológica, permaneçam os autos na Secretaria da Central de Precatórios até o decurso do prazo constitucional para pagamento do presente requisitório. À Secretaria da Central de Precatórios para o cumprimento, com as cautelas de estilo.". Manaus, 14 de julho de 2021.

Precatório - N.º 0003560-30.2021.8.04.0000 - Manaus – Credor: A. da S. M. . Advs.: Daisy Feitosa Coutinho (6989/AM), Gamal Swami de Abreu (9106/AM) e Margide Amaro de Souza (10380/AM) e Devedor: o E. do A. Ficam INTIMADAS, as partes, por meio de seus representantes legais, da DECISÃO de fls. 18/19, cujo teor é o seguinte: "DECISÃO- OFÍCIO REQUISITÓRIO N.º 560/2021 - CPPRES Versam os autos sobre precatório oriundo de Cumprimento de Sentença da 5ª Vara da Fazenda Pública, processo n.º0649767-40.2018.8.04.0001, no qual o Estado do Amazonas foi condenado a pagar o montante de R\$50.708,92 (Cinquenta mil, setecentos e oito reais e noventa e dois centavos) em favor de A. da S. M. , conforme requisição às fls.3/4. Certidão da Central de Precatórios à fl. 17, informa que foram cumpridas as formalidades previstas no art. 1.º, da Portaria n.º 1.993/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, constando que o momento da apresentação do precatório é o do recebimento na Coordenadoria do Protocolo Processual do 2.º grau, ou seja, 18/06/2021, às 11:57 horas e que a natureza do crédito é alimentícia. É o relatório. No panorama delineado nos autos, uma vez que se encontram acostadas ao feito todas as informações indispensáveis para a instrução do precatório, oficie-se ao ente devedor para inclusão no orçamento do presente requisitório no valor de R\$50.708,92 (Cinquenta mil, setecentos e oito reais e noventa e dois centavos) em favor de A. da S. M. , crédito de natureza alimentícia, nos exatos termos do que prescreve o art. 25 da Resolução TJAM n.º 003/2014. Intimem-se as partes e comunique-se ao juízo de origem, nos termos do art. 25, § 2.º da Resolução do TJAM n.º 003/2014. Ressalte-se ainda que, realizada a inclusão no orçamento, o pagamento deverá ser efetuado por meio de depósito judicial a ser efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, agência n.º 3205, na conta judicial cujo número pode ser obtido em qualquer dependência da aludida instituição financeira, na internet, ou na página da Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda no site [www.tjam.jus.br](http://www.tjam.jus.br) pelo link de acesso especialmente criado para este fim. Cópia da presente decisão serve como ofício. Não havendo irrisignação das partes e, após a inclusão do processo na listagem de ordem cronológica, permaneçam os autos na Secretaria da Central de Precatórios até o decurso do prazo constitucional para pagamento do presente requisitório. À Secretaria da Central de Precatórios para o cumprimento, com as cautelas de estilo.". Manaus, 14 de julho de 2021.

## SEÇÃO II

### TRIBUNAL PLENO

#### Conclusão de Acórdãos

#### EDITAL

##### **Processo: 4001899-45.2021.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível**

**Impetrante: Ezio Ranger Peres Pimentel.**

**Soc. Advogados:**Carvalho Advocacia (OAB: 558/AM).

Advogado:Francisco Gilberth Melo da Silva (OAB: 10983/AM).

Advogado:Cleiton da Silva Carvalho (OAB: 10652/AM).

**Impetrante:Julio Cesar Muller.**

**Soc. Advogados:**Carvalho Advocacia (OAB: 558/AM).

Advogado:Francisco Gilberth Melo da Silva (OAB: 10983/AM).

Advogado:Cleiton da Silva Carvalho (OAB: 10652/AM).

**Impetrante:Jackson de Sousa Machado.**

**Soc. Advogados:**Carvalho Advocacia (OAB: 558/AM).

Advogado:Francisco Gilberth Melo da Silva (OAB: 10983/AM).

Advogado:Cleiton da Silva Carvalho (OAB: 10652/AM).

**Impetrante:Jefferson Diogenes Castro de Souza.**

**Soc. Advogados:**Carvalho Advocacia (OAB: 558/AM).

Advogado:Francisco Gilberth Melo da Silva (OAB: 10983/AM).

Advogado:Cleiton da Silva Carvalho (OAB: 10652/AM).

**Impetrante:Marco Augusto Silva de Lima.**

**Soc. Advogados:**Carvalho Advocacia (OAB: 558/AM).

Advogado:Francisco Gilberth Melo da Silva (OAB: 10983/AM).

Advogado:Cleiton da Silva Carvalho (OAB: 10652/AM).

**Impetrado:Governador do Estado do Amazonas.**

**Procuradoria Ge:**Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Procurador:Ernando Simião da Silva Filho (OAB: 9069/AM)

Presidente:Exmo. Sr. Desdor. Domingos Jorge Chalub Pereira.



Relator: Exmo. Sr. Desdor. Elci Simões de Oliveira.  
Procurador de Justiça: Exmo. Sr. Dr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

**EMENTA:** Mandado de Segurança. Promoção. Bravura. Policial Militar. Omissão continuada. Decadência. Não ocorrência. Publicação de BG. Reconhecimento. Comandante-Geral da Corporação. 1. A omissão da autoridade coatora em realizar a promoção por bravura, na data do reconhecimento pelo Comandante-Geral da Corporação, cuida-se de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, onde o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não que se falar em decadência. 2. O Policial Militar tem direito de ser promovido por bravura quanto, por ato do Comandante-Geral da Corporação for reconhecidas ações incomuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos indispensáveis ou úteis às operações militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo delas emanados. 2. Segurança concedida. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 4001899-45.2021.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer do Ministério Público, conceder a segurança, nos termos e fundamentos do voto do relator.". **DECISÃO:** "Por unanimidade de votos foi afastada a preliminar de decadência. No mérito, em consonância com o parecer do Ministério Público, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu conceder a segurança, nos termos e fundamentos do voto do relator.". Julgado. **VOTARAM** os Exmos. Srs. Desdores. Elci Simões de Oliveira, Relator, Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Ari Jorge Moutinho da Costa, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing, Carla Maria Santos dos Reis, Jorge Manoel Lopes Lins, Nélia Caminha Jorge, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Airton Luís Corêa Gentil e José Hamilton Saraiva dos Santos. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira. **Ocorrências: Ausente Justificadamente:** Exmo. Sr. Desdores. Wellington José de Araújo, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Ernesto Anselmo de Queiroz Chixaro, Joana dos Santos Meirelles e Délcio Luis Santos. **Impedido:** Des. Yedo Simões de Oliveira. Sessão: 13 de julho de 2021.

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 14 de julho de 2021.

#### EDITAL

Conclusão de Acórdão

**Processo: 4005766-80.2020.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível, Vara de Origem do Processo Não informado**

**Impetrante: Thiago Benoliel de Farias.**

**Impetrante: Heber Mendes Torres.**

**Impetrante: Priscila Sousa de Freitas.**

**Impetrante: Giselle Moreira Sampaio.**

**Impetrante: Karina Reges de Castro.**

Advogado: Douglas Herculano Barbosa (OAB: 6407/AM).

**Impetrado: Exmo. Sr. Governador do Estado do Amazonas.**

**LitsPassiv: Exmo. Sr. Comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas.**

**LitsPassiv: Estado do Amazonas.**

Procuradora : Ana Marcela Grana de Almeida.

**Relator : Exmo. Sr. Desdor. Wellington José de Araújo**

Presidente : Exmo. Sr. Domingos Jorge Chalub Pereira.

Procurador Justiça : Exmo. Sr. Nicolau Libório dos Santos Filho

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO - CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS – DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO FORA DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO– CONVERSÃO DE EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO- EXCEPCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA ESPECIFICAMENTE PARA O CONCURSO PÚBLICO DE ESPECIALISTAS DE SAÚDE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO AMAZONAS NO ANO DE 209 – SEGURANÇA CONCEDIDA.** I - Conforme entendimento jurisprudencial emanado do Colendo STJ, admite-se que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (per relationem). Precedentes (REsp 13997/AM). I - Como é cediço, o direito líquido e certo à nomeação se estende ao candidato que, embora aprovado fora do número de vagas previstas no edital, pasa a figurar entre as vagas ofertadas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. I - In casu, a desistência dos candidatos nomeados implicaria o surgimento de novas vagas somente após a expiração do concurso, o que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afastaria o direito líquido e certo à nomeação dos candidatos classificados nas posições subsequentes. IV- Não obstante, este Egrégio Tribunal Pleno, após amplo debate sobre a matéria, por maioria, firmou o entendimento de que, não obstante o posicionamento dos Tribunais Superiores acerca da matéria, as particularidades ocorridas no decorer do presente certame configurariam situação excepcional, devendo-se observar os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, de forma a impedir que os candidatos sofressem maiores prejuízos ante a inércia do Poder Judiciário em resolver em prazo adequado, as controvérsias jurídicas originadas do presente certame, as quais impediram a convocação regular dos candidatos aprovados durante o prazo de validade do concurso. V - Dessa forma, resta evidenciado o direito das impetrantes à nomeação, considerando a desistência de candidatos classificados dentro do número de vagas em quantidade suficiente para alcançar assuas posições no certame. VI - Segurança concedida em harmonia com o parecer Ministerial. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança Cível nº 4005766-80.2020.8.04.0000, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a unanimidade de votos e em harmonia com o Parecer Ministerial de p.249/261, Conceder a Segurança, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. **DECISÃO:** "Por unanimidade de votos, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu conceder a segurança, nos termos do voto do Relator.". Julgado. **VOTARAM** os Exmos. Srs. Desdores. Wellington José de Araújo, Relator, Jorge Manoel Lopes Lins, Nélia Caminha Jorge, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, José Hamilton Saraiva dos Santos, Anselmo Chixaro, Elci Simões de Oliveira, Joana dos Santos Meireles, Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Besa, Cláudio César Ramalheira Roessing e Carla Maria Santos dos Reis. **Observações: Ausências justificadas:** Desdores. Ari Jorge Moutinho da Costa, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Airton Luís Corêa Gentil, Délcio Luís Santos e Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha, Juíza de Direito convocada. **Impedido:** Desdor. Yedo Simões de Oliveira. Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas realizada no dia 29 de junho de 2021.